

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 344278-53.2008.8.09.0051 (200893442780)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE      MARIA MADALENA FERREIRA TERRA  
1º APELADO    HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
2º APELADO    NAZIR SEABRA GUIMARÃES FILHO  
RELATOR        **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

**VOTO**

Trata-se, como visto no relatório, de Apelação Cível interposta por **MARIA MADALENA FERREIRA TERRA** contra sentença (fs. 444/452) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos da *ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais*, ajuizada em desfavor de **NAZIR SEABRA GUIMARÃES FILHO** e **HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**.

A sentença atacada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1060/50.

Cinge-se o inconformismo da apelante no tocante à suposta impossibilidade de julgamento improcedente dos pedidos iniciais com base em perícia realizada por médico desprovido de especialização na área de urologia, bem como quanto à fragilidade do laudo pericial, vez que, ao mesmo tempo que afirma que a

**6ª Câmara Cível**  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

---

lesão suportada pela recorrente é incomum, atingindo 0,1% a 1,5% de todos os casos de cirurgia pélvica, defende que a lesão ureteral é quase inevitável.

Alega que não foi previamente informada dos riscos cirúrgicos e defende a presença dos requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ensejadores do dever de indenizar, mormente porque restou configurada a negligência do médico apelado.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, sustentando que não deu causa à instauração do processo, portanto deve ser aplicado o princípio da sucumbência.

Contrarrazões do Hospital Sagrado Coração de Jesus, primeiro apelado, rechaçando os argumentos expendidos pela recorrente e pugna, ao final, pelo desprovimento do apelo (fs. 491/497).

Por sua vez, o réu, segundo apelado, nas contrarrazões sustenta que ocorreu a prescrição do direito da autora/apelante pleitear indenização, tendo em vista que, da data do evento danoso até a efetivação da citação, transcorreu lapso temporal superior a cinco (05) anos.

Pois bem. Inicialmente, ressalte-se que não prospera a alegação de que a pretensão da autora está fulminada pela prescrição.

Com efeito, imperioso salientar que, proposta a ação, não havendo qualquer irregularidade a sanar, virá o despacho citatório, que, para ter força

**6ª Câmara Cível**  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

---

interruptiva da prescrição, condiciona-se (e a condição é legal e suspensiva) à efetivação da citação, caso em que os efeitos retroagirão à data da propositura da ação, consoante disciplina expressa do §1º do art. 219 do CPC e do art. 202, I, do Código Civil, o qual deixa claro que será o despacho citatório que interromperá o prazo prescricional, mas desde que promovida a citação no prazo e na forma da lei processual.

O cerne da controvérsia está restrito à definição da ocorrência ou não da prescrição do direito à indenização, considerando o disposto nos dispositivos citados, cuja interpretação deve ser feita de forma conjugada e convergente, para evitar antinomia entre as regras.

No caso em tela, o fato que deu ensejo à ação de indenização ocorreu em 16 de setembro de 2005 e a referida ação foi proposta em 06/08/2008, o despacho citatório foi proferido em 18/05/2009 (f. 209) e, em 01/06/2009 (fs. 210/232) foi efetivada a emenda à inicial e a citação do segundo recorrido ocorreu em 11/03/2013, cujo mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 16/04/2013.

Dessa forma, constatado que a ação foi proposta antes de decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ainda que a citação tenha ocorrido após referido lapso temporal, imperioso reconhecer que o direito da autora não está fulminado pela prescrição, visto que a interrupção gerada pela citação válida retroage à data da propositura da ação.

**6ª Câmara Cível**  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

---

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, *in verbis*:

*“(...) 2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que ‘retroagirá à data de propositura da ação’” (AgRg no AREsp 629.618/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)*

*“(...) Deve-se considerar interrompida a prescrição pelo ajuizamento da ação em tempo hábil, com a aplicação do § 1º do artigo 219 do Diploma Processual Civil, mesmo com a demora da citação da devedora, não se constatando desídia dos autores nesse mister, decorrente sobretudo das dificuldades na localização da ré” (Apelação Cível nº 305815-13, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, Sexta Câmara Cível, 18/02/2014).*

Destarte, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito da ação de indenização assinalando, por oportuno, que a irresignação da autora/apelante não merece acolhimento.

Ressai dos autos que a apelante pede, em síntese a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de eventuais complicações ocorridas no procedimento cirúrgico para a retirada do útero (histerectomia), o qual acarretou-lhe prejuízos físicos e psicológicos.

Importante frisar que na atividade médica a responsabilidade do profissional é de caráter subjetivo, já que se configura obrigação de meio, através do qual, o médico coloca à disposição do paciente todo o seu conhecimento técnico

**6ª Câmara Cível**  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

---

científico, sem, no entanto, garantir o sucesso do tratamento. Ele não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e os métodos da profissão, daí falar-se em obrigação de meio.

Sabe-se, portanto, que o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, conduta exigível de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Dessa forma, consabido que a responsabilidade civil do médico é de índole contratual e subjetiva, exige-se para sua configuração a prova da existência de ato reputado ilícito, o resultado danoso, o nexo de causalidade que os une, bem como a culpa, na modalidade de imprudência, imperícia ou negligência.

Outrossim, incumbe à vítima comprovar, de forma inequívoca, que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve imperícia na sua conduta, nos termos do art. 333, I do CPC/73 e 373, I do CPC/15.

De inteira pertinência ao tema versado, a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. (omissis). 2. A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo*

**6ª Câmara Cível**

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*experimentado. 3. Não desincumbindo-se a autora/apelante do ônus de comprovar que o profissional da medicina não adotou os procedimentos adequados ao caso, agindo de forma negligente e imprudente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC/73, vigente à época, merece confirmação a sentença que julgou improcedente o pleito indenizatório. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (Apelação Cível nº 118351-06, Rel. Des. Itamar de Lima, Terceira Câmara Cível, 14/02/2017)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CULPA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE POSSIBILITAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. 1. A responsabilidade do profissional liberal, no caso o médico, é de natureza subjetiva, vale dizer, somente estará caracterizada se ficar comprovada a culpa por uma de suas modalidades, quais sejam, a imprudência, a negligência ou imperícia na atuação profissional. 2. Inexistindo nexo de causalidade e defeito na prestação de serviços médico-hospitalares, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais e morais. 3. Não sendo provada a culpa do cirurgião médico, afastada também fica a responsabilidade objetiva do hospital em que realizou-se a cirurgia. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 179275-17.2006.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/05/2013, DJe 1310 de 27/05/2013)*

*In casu*, constata-se que a autora teve regular atendimento pelo médico réu, segundo apelado, tendo, inclusive, sido encaminhada para Goiânia quando os recursos já não eram mais suficientes no interior (cidade de Nerópolis).

Desta forma, possível concluir que o encaminhamento da paciente para consulta e realização de exames em hospital da capital, bem como o

**6ª Câmara Cível**

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

reencaminhamento para a Santa Casa de Misericórdia para realização de cirurgia para reconstituição dos ureteres da requerente/apelante, tudo com intermediação do médico que realizou a primeira cirurgia, em momento algum demonstrou negligência ou imprudência.

Ademais, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o médico/apelado agiu de acordo com o procedimento exigido para o tratamento indicado para a paciente. Vejamos:

*“(...) O procedimento de histerectomia total não envolve cortes ou perfurações nos ureteres, entretanto é amplamente sabido na literatura médica que todo procedimento de histerectomia total pode advir com acometimento de ureteres devido a grande relação de proximidade anatômica destes órgãos. As lesões de ureteres pode ter como consequência um quadro de represamento de urina (obstrução do fluxo natural urinário) podendo advir quadro de insuficiência renal. Assim as lesões de ureteres pode ocasionar perda das funções renais” (f. 418).*

Acrescente-se que, quando perguntado se havia necessidade de tratamento suplementar para corrigir ou atenuar as lesões suportadas e qual o valor médio dos procedimentos utilizados para o tratamento da apelante, o perito indicado pelo Juízo respondeu que:

*“(...) O tratamento médico necessário foi o efetuado na Santa Casa de Goiânia por equipe médica especializada. Não há como este perito calcular o custo de um procedimento cirúrgico, entretanto deve-se ressaltar que todas as intervenções cirúrgicas da pericianda foram feitas segundo documentação anexa (prontuários médicos do Hospital Sagrado Coração e Santa Casa de Misericórdia de Goiânia) pelo Sistema Único de Saúde*

**6ª Câmara Cível**  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

---

*(SUS) e assim por conseguinte sem qualquer ônus para a pericianda” (f. 419).*

Vale ressaltar que, na audiência (f. 432), a autora não arrolou testemunha e a parte requerida dispensou o depoimento da testemunha arrolada, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, foi determinado o encaminhamento dos autos à Junta Médica para o perito prestar os esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Intimado, o perito, Dr. Rodrigo Rasmussen de Lima, concluiu que, *“(…) de acordo com a análise do exame pericial e documentação médica acostada nos autos, não foi constatado qualquer ato (negligência, imprudência ou imperícia) que desabone a conduta do médico Dr. Nazir Seabra Guimarães Filho, CRM/GO: 8493 e nem do Hospital Sagrado Coração de Jesus” (f. 434).*

Nesse contexto, nota-se que para que fossem acolhidos os pedidos formulados na inicial, deveria a parte autora/apelante ter se desincumbido do seu ônus, no sentido de demonstrar que o médico não adotou os procedimentos adequados ao caso em estudo.

Preleciona o artigo 333 do Código de Processo Civil, norma vigente à época da prolação da sentença e interposição do apelo.

*“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

**6ª Câmara Cível**  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

---

Acerca do ônus da prova, leciona Fredie Didier Jr.:

*“As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.”* (Direito Processual Civil, 4ª edição, Salvador: JusPODIVM, 2004, pág. 425)

Não destoaria desse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Questão dirimida adequadamente, pelo enfoque processual, pela corte de origem. Agravo improvido.”* (STJ. AgRg no REsp 778717 / SC. 4ª turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJ em 07/10/2010).

Portanto, segundo se extrai dos autos, a autora/apelante não instruiu o feito com as provas necessárias à comprovação dos alegados danos materiais, morais e estéticos advindos da conduta atribuída ao prestador de serviço, ao contrário, o arcabouço probatório trazido aos autos é suficiente para demonstrar que o médico, segundo apelado, utilizou-se dos recursos necessários ao tratamento da apelante, sendo que as consequências negativas suportadas por esta são decorrentes da própria natureza da cirurgia, consoante sobejamente demonstrado pela Perícia Médica de fs. 414/420 e 434/435.

Ademais, não há falar em fragilidade do laudo pericial por falta de capacitação do perito que o elaborou, tendo em vista que a perícia foi realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, cuja prova é realizada por *experts* detentores

**6ª Câmara Cível**

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

de fé pública, bem como que o médico, ora apelado, foi absolvido pelo Conselho Regional de Medicina, composto por médicos de várias especialidades (fs. 367/398).

Destarte, correta a decisão de primeiro grau que entendeu ausente a responsabilidade do médico/2º apelado, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil.

Outrossim, observa-se que o parecer da Câmara de Saúde é conclusivo pela ausência de erro médico. Vejamos:

*“Ao compulsarmos aos autos, percebemos que o denunciado foi diligente e demonstrou conhecimento de causa ao prestar a devida assistência à sua paciente, assim como aventou a hipótese diagnóstica que posteriormente se configurou. Providenciou vaga hospitalar em outra cidade, acompanhou e acionou de imediato o médico urologista. Ou seja, cumpriu com seu mister. Honrou a classe a que pertence! Os resultados finais do tratamento urológico proposto independeram de sua vontade, zelo e/ou competência, mesmo porque a Medicina é uma profissão de meios e não de fins”* (fls. 569/573).

Diante desse contexto, não há nenhum elemento de suporte à caracterização da culpa do réu/apelado, até porque, *“(...) Se o médico somente se compromete a se esforçar para conseguir a cura, cabe à vítima do dano provar sua culpa ou dolo. É o cliente ou sua família que tem de demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que possa receber a indenização devida”* (CAHALI, Yussef Said (coord.). Responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 319/320), o que, *in casu*, não ocorrera, razão pela qual é de rigor a

**6ª Câmara Cível**

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

manutenção do julgamento de improcedência dos pleitos de danos materiais, morais e estéticos vindicados pela autora/apelante.

No que concerne à responsabilidade do hospital, da mesma forma, inexistente o dever de indenizar, pois, muito embora seja ela objetiva com relação aos atos de seus prepostos, para que subsista, necessária se faz a comprovação da culpa destes últimos.

Sobre o tema, vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:

*“(...) II - A responsabilidade civil imputada aos profissionais liberais, entre eles a do médico, é subjetiva, na qual incumbe ao paciente provar o dano lhe advindo ante a prática culposa daquele nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia. II - Assim, não evidenciada a presença dos elementos necessários a ensejar a responsabilidade civil do médico, quais sejam, a ação ou omissão ilícita; culpa ou dolo do agente; o dano causado a vítima e; a relação de causalidade entre a ação e o dano, revela-se imperiosa a improcedência do pedido de indenização por danos morais.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 46356-98.2005.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2013, DJe 1239 de 06/02/2013).*

*“(...) II - A responsabilidade do profissional liberal, aí incluído o médico, é de natureza subjetiva, vale dizer, somente estará caracterizada se ficar comprovada a culpa por uma de suas modalidades, quais sejam, a imprudência, a negligência ou imperícia na atuação profissional. Assim, não demonstrado nos autos que o dano suportado pela apelante deu-se em virtude da prática de ato negligente, imperito ou imprudente do primeiro apelado, não há como compeli-lo à reparação pretendida. III - Em não sendo provada a culpa do cirurgião médico, afastada*

**6ª Câmara Cível**  
*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

---

*também fica a responsabilidade objetiva do hospital em que realizou-se a cirurgia.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 309950-34.2002.8.09.0043, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/04/2011, DJe 816 de 11/05/2011).*

Outrossim, comprovado nos autos que o médico, segundo apelado, cumpriu com seu mister, sem qualquer mácula à sua atuação que pudesse configurar algum dos requisitos do art. 186 do Código Civil que ensejaria o dever de indenizar, deve ser afastada a responsabilidade do Hospital onde se realizou o procedimento cirúrgico da autora, ora apelante.

Por fim, no tocante à verba sucumbencial, ressai que a Autora/Apelante restou vencida em todos os seus pedidos, razão pela qual deverá suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil vigente ao tempo da prolação da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso de Apelação Cível e lhe nego provimento, para manter a sentença atacada por esses e seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 06 de junho de 2017.

Desembargador **Norival Santomé**  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 344278-53.2008.8.09.0051 (200893442780)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE        MARIA MADALENA FERREIRA TERRA  
1º APELADO      HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
2º APELADO      NAZIR SEABRA GUIMARÃES FILHO  
RELATOR         **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. CULPA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS INTEGRAL DA PARTE VENCIDA. 1. A responsabilidade do profissional liberal, no caso o médico, é de natureza subjetiva, vale dizer, somente estará caracterizada se ficar comprovada a culpa por uma de suas modalidades, quais sejam, a imprudência, a negligência ou imperícia na atuação profissional. 2. Ausente a comprovação de culpa do médico na realização do procedimento cirúrgico, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos. 3. Malgrado a natureza objetiva, não se reconhece a responsabilidade do hospital em que se realizou a cirurgia da apelante quando comprovada a ausência de culpa do cirurgião. 4. Constatado que a autora/recorrente restou vencida em todos os seus pedidos, imperioso reconhecer que deverá suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil vigente ao tempo da prolação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 344278-53, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desa Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de oliveira Costa.

Goiânia, 06 de junho de 2017.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

Relator